



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Ao vigésimo segundo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 110ª Reunião Ordinária
2 da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 09h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Arthur
4 Baptista dos Santos representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da
5 FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante
6 da FEPAM; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante
7 da FIERGS; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Participaram também: Sra. Angélica,
8 representante da Divisão de Flora; e Sr. Diego Pereira, representante do DBIO. O Sr. Presidente, deu início a
9 reunião às 09h05min. **Passou-se ao item 1º de pauta: Resolução do Consema nº 373/2018 CIPEN**
10 **conforme anexo:** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: passou a palavra para Diego Pereira/DBIO
11 explicar a demanda. Diego Pereira/DBIO: comentou que fez uma apresentação dos resultados gerais do
12 certificado, e que estão no momento de finalização do prazo, e que queria relembrar os pontos importantes, e
13 que 2023 encerram o prazo dos plantios antigos, e tratar sobre especificamente de plantios novos, e já vem de
14 encontro com a proposta que é a uma inclusão de texto para que fique mais claro a interpretação jurídica e
15 ambiental dessa área da onde está sendo executados os plantios. É uma área considera consolidada, ou seja,
16 o proprietário tem direito de ter uma cultura anual, plantar nativa e explorar as nativas e área permanece com a
17 condição jurídica de uma área consolidada, ele poderia ter o uso alternativo do solo estabelecido. A inclusão
18 vem de caráter informático, para que possa usar a resolução como um método de divulgação do procedimento,
19 mas para deixar de forma taxativa. Porque o proprietário enxerga essa floresta plantada, ele castrada no CAR
20 como remanescente de vegetação nativa, além de cadastrar, ainda demarca sua reserva legal em cima, então
21 tem vedações de certificações de florestas plantadas em áreas onde tem a reserva legal, em área onde tem
22 preservação permanente, mas somente pode certificar na faixa de recomposição obrigatória. O proprietário ate
23 pode explorar a floresta plantada nas previsões no 61-A do Art. 7º, ou seja, se uma propriedade de até modulo
24 fiscal, os cinco metros de uma faixa marginal de um rio até dez metros de largura ele não pode explorar, mas
25 dos cinco aos vinte cinco, se ele quiser certificar uma floresta nessa área ele teria condição de fazer uma área
26 ainda passível de ser explorada. Então os erros de cadastramento faziam com que a gente tivesse que
27 interferir um processo, porque basicamente as questões de demarcação do proprietário estavam equivocadas.
28 O proprietário declarou a reserva legal, mas no final era uma área considerada consolidada, era um direito de
29 exploração. Então pedimos que tivesse um esclarecimento do texto para ficar mais claro quando um técnico
30 quiser propor para o estado, uma certificação de floresta plantada, como ele tem que demarcar essa floresta
31 dentro do CAR, porque os textos ainda não disponham. Diego Pereira/DBIO: comentou que já havia
32 conversado com Marcelo sobre a proposta de texto no Art.6 e sobre a tabela de documentos. Marcelo
33 Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: passou a palavra para Marion explicar a demanda. Marion Heinrich/
34 FAMURS: Comentou sobre a alteração na tabela de documento, é só uma correção que sobre o Art. 12 porque
35 não tem paragrafo único, mas sim o Art. 11 paragrafo §1. E em relação sobre a proposta do Diego, De repente
36 repetir os termos dos poços da mata atlântica, mas é garantir um auxilio ao pequeno produtor. Marion Heinrich
37 comentou que vai dar umas visualizadas nas leis para dar alguma sugestão ao Diego. Marcelo Camardelli
38 Rosa/FARSUL-Presidente: coloca em votação sobre a alteração do art. 11. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
39 Diego Pereira/DBIO: diz que estão sugerindo a inclusão da responsabilidade técnica nos procedimentos do
40 estado, só que colocou uma exceção, mas são casos do município. Quando caracterizado o interesse social,
41 estaria dispensada a apresentação da responsabilidade técnicas, não das taxas em si. O que ocorre que

42 sempre teve essa interpretação interna sobre a gratuidade dos procedimentos administrativos e no
43 assoreamento para o interesse social, nos quais o estado assume a responsabilidade técnica e acaba que 99%
44 dos casos da certificação adotou esse enquadramento, é e por isso que a gente optou pela dispensa para
45 todos os procedimentos de certificação, além do que é um rito sequencial, onde ele busca o estado no primeiro
46 momento e depois ele vai ao município para fazer a autorização de corte, lá tem a exigência do responsável
47 técnico quando não é caracterizado em interesse social. Sabemos que pode gerar outras questões associadas,
48 tem um custo de um contrato para um técnico para realizar esse projeto, fazer uma anotação de
49 responsabilidade técnica a que antes estava assumido pelo estado. O filtro que a gente fez foi esse, que
50 basicamente que independentemente de haver essa inserção na resolução que na grande maioria das
51 matérias, nos apresenta como profissional propondo um projeto, mas não está vindo para o RT. Então tem
52 uma é coerência procedimental, que estamos dispensando algo, que um projeto técnico feito por um
53 profissional. Então é basicamente isso a lei não tem uma ressalva para dizer que a gente não possa fazer
54 essa exigência, mas vai ter uma consequência e é por isso que é bom a gente ouvir a questão dos pequenos
55 agricultores. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
56 representantes: Marion Heinrich/ FAMURS; Guilherme Velten Junior/FETAG e Angélica/Divisão de Flora. .
57 Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: passa a palavra para Cristiano. Cristiano Horbach/FEPAM:
58 comenta se fosse aplicar uma isenção não faria por tamanho de propriedade ou classificação de agricultor, mas
59 sim pelo tamanho de área que vai ser certificada. Agora um pequeno proprietário rural com 30 hectares de área
60 e 5 de floresta plantada. Então poderíamos pensar em isentar o tamanho da área a ser certificada, e não a
61 classificação do produtor. Tiago José/ FIERGS: comentou que a proposta é levar esse assunto pros setores
62 interessados, e tem dois sindicatos em relação ao tema que está sendo falado na reunião, e que pode verificar
63 com eles como compor, e avaliar e trazer depois uma posição do setor. Angélica/Divisão de Flora: comentou
64 que é bem na ideia que o Cristino falou, e a equipe vem pensando e construindo a ideia em cima da quantidade
65 de árvores ou de madeira, ainda não esta decidido, mas é essa a ideia que estamos fazendo e conversando,
66 para fazer a proposta. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: comentou se o DBIO puder encaminhar
67 está proposta até o dia para que coloque na convocação, para que consiga chegar à próxima reunião com
68 alguma avaliação. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente coloca a palavra em disposição.
69 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Diego
70 Pereira/DBIO; Angélica/Divisão de Flora; Marion Heinrich/FAMURS; e Guilherme Velten Junior/FETAG.
71 **Passou-se ao item 3º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a
72 reunião às 9h59min.



Resolução CONSEMA nº 383/2018
(Alterada pela Resolução 413/2019)

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

~~I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.



~~II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º. Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

§ 1º A emissão do CIFPEN pelo órgão ambiental estadual dar-se-á exclusivamente pelo reconhecimento do polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa, respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução 413/2019)

§ 2º Os espécimes não passíveis de manejo, inseridos no polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa deverão ser discriminados em condições e restrições do documento expedido, contendo as coordenadas geográficas de ocorrência em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. (Incluído pela Resolução 413/2019)

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

Parágrafo único - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. 6º. Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 7º. Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.



Art. 8º. A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

~~**Art. 10.** Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11. Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLO), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.

§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;

§ 2º. A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º. Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º. Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

§ 5º. As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

§ 6º. Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.



Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.

Art. 13. Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14. Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15. As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17. Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00 (Alterado pela Resolução 413/2019)	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.



10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
----------	--------------------------------------	---

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 22/10/2018
Proc. nº: 18/0500-0004362-6



ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR).- (Alterada pela Resolução 413/2019)	X	X
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X
Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.	X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.- (Excluído pela Resolução 413/2019)	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.		X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 12 desta Resolução.		X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.		X

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Diego Melo Pereira" <diego-pereira@sema.rs.gov.br>
De: diego-pereira@sema.rs.gov.br
Para: consema@sema.rs.gov.br
Data: 02/12/2021 16:20 (16 minutos atrás)
Assunto: Alteração da Resolução CONSEMA n 383/2018

Prezados,

solicito, como conselheiro da CTP de Biodiversidade, uma reavaliação da Resolução CONSEMA n 383/2018 para que esta possa informar aos interessados na Certificação de Florestas Plantadas com Espécies Nativas que o proprietário/possuidor do imóvel rural deva apresentar, na demarcação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), os polígonos a serem certificados como sendo áreas rurais consolidadas.

A presente solicitação se justifica para esclarecer procedimento nesta Resolução que tem gerado necessidades de complementação nos processos administrativos, exclusivamente relacionados à retificação do CAR.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.
Analista Agropecuário e Florestal
Diretor do Departamento de Biodiversidade
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
Fone: (51) 3288-8139



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

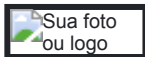
Data: 14/10/2021 11:36 (03 minutos atrás)

Assunto: Correção no anexo único da resolução 383/2018

Prezada Secretária, bom dia!

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que foi solicitado à Famurs correção de erro material no anexo único da Resolução Consema 383/2018, que trata do Cifpen. O anexo, quando elenca como documento exigível a ART, faz menção ao parágrafo único do artigo 12, que não existe. Sugiro que quando houver pauta para convocação da reunião da CTP de Agropecuária e Agroindústria este item seja incluído.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br